



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º: 0601222-60.2018.6.20.0000

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. ESCLARECIMENTOS DO FACEBOOK. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE QUANTO À OMISSÃO DE DESPESA NO VALOR DE R\$ 400,00. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA TESE DE CAPACIDADE FINANCEIRA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

Existência de obscuridade na decisão embargada quanto ao fundamento que rejeitou a afirmação do embargante no sentido de que as postagens juntadas aos autos eram as mesmas que subsidiaram a emissão da nota fiscal emitida pelo FACEBOOK.

Esclarecimentos apresentados pelo FACEBOOK, confirmando que os relatórios e documentos apresentados pelo candidato prestador das contas realmente se referiam às postagens que ensejaram a emissão da nota fiscal questionada.

Postagens do início do mês de agosto de 2018 que se referem às atividades parlamentares do prestador das contas, sem qualquer alusão à campanha eleitoral de 2018. Integração do julgado e afastamento da irregularidade quanto à omissão de despesas e documentos fiscais relativamente à nota fiscal n.º 03954266, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A alegação de capacidade financeira para fazer frente aos valores doados foi devidamente enfrentada por ocasião do julgamento da prestação de contas, não havendo omissão na decisão embargada quanto a esse ponto. Mero inconformismo da parte embargante com a decisão. Provimento parcial dos embargos de declaração para integrar o julgado com os esclarecimentos apresentados na presente decisão, mantendo-se a desaprovação das contas do candidato embargante.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração tão somente para integrar o julgado com os esclarecimentos apresentados e afastar a irregularidade quanto à omissão de despesas e documentos fiscais relativamente à nota fiscal n.º 03954266, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se a desaprovação das contas de campanha do candidato SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL em face do recebimento de doações financeiras em desconformidade com o disposto no Art. 22, §1º, da Resolução 23.553 do TSE, nos termos do voto do relator. Anotações e comunicações.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

Natal(RN), 19 de fevereiro de 2019 (DJE de 22 de fevereiro de 2019, pag.05/06).

JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL n.º 722-21.2016.6.20.0030 - Classe 30ª

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. GASTOS ILÍCITOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR O CASO CONCRETO SOB A ÓTICA DO ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97, MAS APENAS QUANTO À ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, EM RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS, MAS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR O ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA QUANTO À GRAVIDADE DA CONDUTA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Análise prejudicada em relação ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que os candidatos aos cargos majoritários não saíram vencedores nas urnas. Precedentes do TSE. - O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes TRE/RN.

- O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Precedentes TSE. - Embora tenha sido detectada a existência de irregularidades na prestação de contas dos candidatos, estas não são suficientes para caracterizar o abuso de poder econômico.

- Diante da gravidade das sanções impostas pelo artigo 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90, a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige provas robustas, que evidenciem os fatos reveladores da prática abusiva e a gravidade das circunstâncias.

- Recurso desprovido.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador GLAUBER ANTONIO NUNES RÊGO, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto para manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 19 de fevereiro de 2019 (DJE de 26 de fevereiro de 2019, pag.02/03).

JUIZ RICARDO TINOCO DE GÓES - RELATOR



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

REPRESENTAÇÃO Nº 0601366-34.2018.6.20.0000

ASSUNTO: CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO –CARGO –DEPUTADO ESTADUAL –ELEIÇÕES –ELEIÇÃO PROPORCIONAL

Trata-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Albert Dickson de Lima e Ezequiel Galvão Ferreira de Souza pela prática das condutas vedadas inscritas no art. 73, IV e §10, da Lei nº 9.504/97, nas Eleições 2018.

Em síntese, alega o uso promocional da doação de 50 (cinquenta) viaturas pela Assembléia Legislativa em favor do Governo do Estado, em suposto benefício aos representados que disputavam à reeleição para o cargo de Deputado Estadual.

Ao final, requer a aplicação das sanções previstas nos §§4º e 5º do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Instruído o feito e colhidas as alegações finais perante a Juíza Auxiliar Adriana Cavalcanti Magalhães, foram os autos redistribuídos ao Juiz José Dantas de Paiva em face do término do período de atuação dos Juízes Auxiliares.

Conclusos os autos àquele Relator, em decisão constante àID nº 700471, foi determinada nova redistribuição, desta feita ao Corregedor Regional Eleitoral com fundamento no art. 96-B da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e diante do ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601632-21.2018, de competência

privativa desta Corregedoria. É o que importa relatar.

Versa a hipótese dos autos acerca da aplicação da norma insculpida no art. 96-B da Lei nº 9.504/97 que prescreve:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Eis que o Juiz José Dantas de Paiva, Relator que me antecedeu nos autos desta Representação, determinou a reunião deste feito com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE nº 0601632-21.2018, considerando as seguintes premissas: (i) identidade de fatos entre as duas ações; (ii) maior amplitude do objeto da AIJE em face da Representação, onde se apuram condutas vedadas que são de legalidade estrita; (iii) a competência atribuída ao Corregedor, estabelecida em lei complementar, não pode ser afastada



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

por disposição inserta na Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual as ações devem ser reunidas para processamento e julgamento conjunto perante o Corregedor.

A despeito de tais considerações, *data maxima venia*, entendo que o art. 96-B da Lei das Eleições não se aplica ao caso em apreço. Explico.

Primeiramente, como bem ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral do Espírito Santo, Carlos Vinícius Soares Cabeleira, nos autos da Representação nº 2188-47.2014[1]: “[...] essa alteração do 96-B não mudaria essa ordem de coisas porque ele alterou a Lei nº 9.504. [...], não houve esse escopo de querer jogar todas as representações para a competência do Corregedor. Não é isso. O Corregedor faz a AIJE e os juízes auxiliares continuam fazendo as representações [...]”.

Com efeito, se subsistir a decisão destes autos que determinou a aplicação do art. 96-B, todas as representações que também tiverem uma ação de investigação judicial correlata, proposta ou não pelos mesmos legitimados processuais, primeiramente ou posteriormente, a relatoria será única (do Corregedor Regional), impedindo qualquer hipótese de distribuição automática.

Ou seja, ainda que a representação já esteja conclusa para julgamento, bastará que a parte, ou mesmo um outro legitimado, ajuíze uma ação de investigação judicial eleitoral para que o curso daquela representação cesse e aguarde todo o trâmite do processo contencioso que envolve a AIJE, para, aí então, termos um julgamento conjunto. E mais, obstando a possibilidade de

distribuição para qualquer um dos Membros da Corte, porquanto ajuizada anteriormente ou posteriormente à AIJE, a representação deverá ser decidida unicamente pelo Corregedor.

Além disso, em que pese a identidade de fatos que podem embasar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral e uma Representação por Conduta Vedada, é inquestionável a incomunicabilidade dos aspectos jurídicos destas ações, havendo nítida distinção quanto à finalidade e aos seus objetos.

Eis que a Representação por Conduta Vedada, cujo objeto jurídico é a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa eleitoral, mesmo na hipótese de procedência, pode não implicar na cassação do registro ou diploma. Ou seja, independentemente da finalidade eleitoreira e ilegal do ato vergastado, trata-se de uma conduta proibida e, por essa razão, é rechaçada objetivamente pelo art. 73 da Lei das Eleições, como inclusive já reconhecido por esta Corte, acompanhando entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. OUTDOOR. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CANDIDATO NÃO ELEITO. PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. - A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, §4º, da



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

- O reconhecimento da prática de conduta vedada não conduz obrigatoriamente à declaração de inelegibilidade, mormente quando não se vislumbrar na propaganda institucional promoção pessoal abusiva ou exagerada apta a configurar abuso de poder político. (0601369-86.2018.620.0000. RP - REPRESENTACAO n 060136986 - Natal/RN. ACÓRDÃO n 060136986 de 24/10/2018. Relator(a) RICARDO TINOCO DE GÓES. PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. NATUREZA OBJETIVA. POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS, SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido entendeu comprovada a materialidade da conduta lesiva, razão pela qual os argumentos de insuficiência e imprestabilidade das provas demandariam reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 24/TSE.

2. As condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessária a análise de potencialidade lesiva para influenciar no pleito (AI nº 474-11, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.8.2018).

3. Agravo a que se nega provimento (TSE. 0000452-20.2016.6.02.0055. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45220 - FEIRA GRANDE -AL. Acórdão de 25/09/2018. Relator(a) Min.

Edson Fachin. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2018, Página 53) – negrito acrescido.

Na fixação das sanções do mencionado art. 73, o princípio da proporcionalidade opera-se concretamente seja no aspecto qualitativo, seja no quantitativo, uma vez que, em certos casos, ao invés da cassação do registro ou do diploma, pode haver tão somente a aplicação de multa, ou mesmo a determinação de cessação ou de invalidação do ato inquinado. E, quanto à dosimetria, igualmente, também deve haver moderação.

Já a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujo objeto jurídico é a legitimidade das eleições, diferentemente, para sua procedência, não basta que ela seja vedada pela norma de regência, tem de ser abusiva e representar gravidade suficiente para interferir na normalidade da disputa eleitoral, tendo como sanções a cassação do registro ou diploma e a inelegibilidade.

Logo, uma conduta vedada para se enquadrar como abusiva, nos moldes da Lei Complementar nº 64/90, deverá não só afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, mas deverá atingir com tal magnitude a ferir a normalidade da disputa eleitoral, revelando-se deveras gravosa. Noutra quadra, pode haver condutas que caracterizem uma modalidade abusiva sem se enquadrarem no rol das condutas vedadas que são de legalidade estrita, configurando, portanto, um evento atípico sob o prisma do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, registre-se que, pela norma prescrita no art. 96-B da Lei das Eleições, o julgamento comum deverá ocorrer tão



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

somente entre ações eleitorais propostas por partes diversas, já que múltiplos são os legitimados para o seu ajuizamento, conforme decidiu o Tribunal Regional do Espírito Santo:

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PRELIMINARES DE LISTISPENDENCIA E CONEXAO. AFASTADAS. ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA PELO COAF. AFASTADA. OMISSAO RELEVANTE. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DOAÇÃO PESSOA FISICA. FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 –[...]

2 –[...].

3 - No que se refere à aplicação do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97, entendo que a inteligência da nova previsão legal aponta pela aplicação do dispositivo tão somente nos casos em que um mesmo tipo de demanda é proposta por partes diversas. Assim, apenas nas hipóteses em que partido político, coligação, ou o próprio Ministério Público interpuserem, individualmente, uma mesma ação eleitoral, com base no mesmo fundamento jurídico, é que seria necessária a reunião das demandas para julgamento em conjunto. Não se pode, ainda, olvidar que a competência para julgamento da ação é do Plenário desta Corte, a qual se encontra regularmente observada.

4 –[...].

5 –[...].

6 –[...].

7 –[...].

8 –[...].

9 –[...].

10 –[...].

11 –[...].

12 - Representação julgada procedente, com a conseqüente cassação do diploma do representado. (TRE/ES. 2188-47.2014.608.0000. RP - REPRESENTACAO n 218847 - vitória/ES. ACÓRDÃO n 43 de 22/02/2017. Relator(a) CRISTIANE CONDE CHMATALIK. Revisor(a) SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR. DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 29/03/2017, Página 8/10)

No caso ora em análise, todavia, as ações eleitorais reunidas com base no art. 96-B foram ajuizadas pela mesma parte, no caso, a Procuradoria Regional Eleitoral, não se aplicando, portanto, a literalidade do dispositivo legal em referência.

Noutra quadra, propostas as ações pela mesma parte, pelas peculiaridades do caso, sequer torna-se sustentável a tese de aplicação deste dispositivo por analogia.

É que um dos elementos teleológicos do art. 96-B é o princípio da eficiência processual; todavia, caso aplicado o art. 96-B à hipótese, haverá comprometimento do princípio que o informa. Isso porque a Representação já estava com razões finais, conclusa para julgamento, todavia, não poderá ser julgada a curto prazo e quiçá a médio prazo. Com efeito, a entrega desta prestação jurisdicional será adiada já que, apensada à AIJE, terá de aguardar todo o processamento desta que, atualmente,



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

ainda se encontra em fase inicial (defesa dos investigados).

Com efeito, a representação foi ajuizada e teve seu exame concluído antes do processamento da AIJE, não se recomendando, em juízo de razoabilidade e racionalização dos meios, que se postergue a entrega dessa prestação jurisdicional para os autos da AIJE que ainda está na fase de defesa dos investigados, sob pena de restarem comprometidos o princípio da eficiência processual e o da duração razoável do processo.

Outrossim, vale ressaltar que a procedência da Representação, conforme já visto, não implicará na necessária procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na qual se apura a conduta que transborda a afronta à legislação, revelando-se abusiva e comprometedora da normalidade do pleito.

Na espécie, como nenhum dos feitos reunidos por força do art. 96-B, caput, da Lei nº 9.504/97 ainda transitou em julgado, seria o caso de apensamento da Representação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em cumprimento ao §2º do aludido dispositivo.

Porém, como determinada a reunião dos feitos com fundamento no art. 96-B, caput, a aplicação do §2º ou 3º somente se daria, não a critério do Julgador, mas a depender da fase do processo principal. Assim, se a AIJE (processo principal) já houvesse transitado em julgado seria o caso de subsunção à norma do §3º que prescreve:

§3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Ora, a possibilidade de extinguir uma ação eleitoral pelo simples fato de que se encontra lastreada em fatos que deram origem a outras ações, com aspectos jurídicos distintos, equivaleria ao esvaziamento de uma delas e até mesmo poderia implicar na negativa de acesso ao Poder Judiciário.

Em recente pronunciamento, materializado no julgamento conjunto dos Recursos Ordinários nº 10-32, 2250-25, 2211-31, 2229-52, 2209-61, 2220-90, 2227-82 e 2230-37, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, na Sessão de 08/03/2018 (DJe de 06/04/2018), o TSE decidiu por unanimidade, “[...] exclui(r) a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas”. Também nesses casos foi identificada a plena identidade dos fatos, com expressa ressalva dessa circunstância no voto condutor da relatora.

Com efeito, o posicionamento hodierno do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não se excluir, *a priori*, a possibilidade de o mesmo fato ser analisado sob prismas jurídicos diversos com conseqüências igualmente distintas e que, por isso, não acarretam risco de julgamentos conflitantes. Acerca da aplicação do mencionado art. 96-B e seus parágrafos, cumpre reproduzir o que consignado pela Relatora dos autos da Representação nº 2188-47.2014 –TRE/ES[2], já citada nesta



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

decisão, a Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik:

“[...] o art. 96-B prevê, em seu §2º, que a segunda ação proposta será apensada ao processo anterior caso ainda não haja trânsito em julgado e a parte atuará como litisconsorte no feito principal. Ora, como uma parte que intentou uma ação baseada, por exemplo, em abuso de poder econômico passará a ser litisconsorte em uma demanda que trata de captação ou gasto ilícito de campanha?

E mais, de acordo com o §3º do mesmo artigo, caso a primeira ação proposta já tenha transitado em julgado, a segunda demanda não será nem conhecida pelo juiz se não houver novas provas. *Data maxima venia*, não vejo como interpretar o dispositivo em questão de modo a aplicá-lo no caso de demandas propostas com fundamentos jurídicos diversos, mesmo porque é evidente que um mesmo desdobramento fático pode ensejar conseqüências jurídicas diversas, tal como o recebimento de recursos para a realização de uma campanha eleitoral pode, em tese, caracterizar abuso de poder econômico, arrecadação ilícita de recursos, e até mesmo crime.

Assim, não é razoável pressupor que uma vez proposta uma demanda eleitoral, as demais ações que possuam identidade de fatos sejam a ela apensadas para julgamento em conjunto, ou até mesmo extintas, ainda que não haja identidade na causa de pedir próxima.

[...]

Por fim, não se pode olvidar que a conexão se trata de faculdade atribuída ao julgador e que a competência para julgamento da ação é do Plenário desta Corte, a qual se encontra regularmente observada”. (destaque original)

Cumprido salientar que a norma inscrita no art. 96-B da Lei nº 9.504/97 possui sua constitucionalidade questionada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5507, no Supremo Tribunal Federal, a qual foi proposta pelo Procurador Geral da República e que ainda se encontra pendente de julgamento.

Decerto que até posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, trata-se de mandamento constitucional, e, por conseguinte, deve ser observado; todavia, a imprescindibilidade da reunião de processos, à luz do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, não pode ser analisada sem a devida cautela e contextualização.

De mais a mais, urge ressaltar que os feitos em exame não padecem do risco de decisões conflitantes (finalidade também objetivada pela norma em exame), porquanto além de envolverem discussões e conseqüências jurídicas diversas, ambos terão um único órgão julgador, qual seja, o Plenário deste Regional.

Com estas considerações, entendo que não seria caso de subsunção do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 à hipótese em apreço, devendo os autos desta representação serem devolvidos ao Juiz José Dantas de Paiva, Relator original do feito em epígrafe, e, caso entenda de forma diversa, suscite o conflito negativo de competência.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Natal, 19 de fevereiro de 2019(DJE de 26 de fevereiro de 2019, pag. 04/07).

Desembargador Cornélio Alves

Corregedor Regional Eleitoral

[1] 188-47.2014.608.0000. RP - REPRESENTAÇÃO nº 218847 - Vitória/ES. ACÓRDÃO n 43 de 22/02/2017. Relator(a) CRISTIANE CONDE CHMATALIK. Revisor(a) SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR. DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 29/03/2017, Página 8/10. [2] 188-47.2014.608.0000. RP - REPRESENTAÇÃO nº 218847 - Vitória/ES. ACÓRDÃO n 43 de 22/02/2017. Relator(a) CRISTIANE CONDE CHMATALIK. Revisor(a) SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR. DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 29/03/2017, Página 8/10.

REPRESENTAÇÃO Nº: 0601627-96.2018.6.20.0000

ASSUNTO: CARGO - DEPUTADO ESTADUAL, ELEIÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

I –Relatório.

1. Em decisão ID 685971, este relator determinou: a) a intimação da PRE para falar, no prazo de cinco dias, acerca da preliminar de incompetência suscitada em contestação; b) a intimação do Representado para: a.1) esclarecer a impossibilidade ou não de obtenção, por si próprio, das provas solicitadas junto ao Facebook do Brasil; a.2) justificar a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas em sede de defesa.

2. Em 11/02/2019, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela

rejeição da preliminar de incompetência suscitada pela defesa (ID 708021).

3. No mesmo dia, o órgão ministerial atravessou pedido incidental para quebra do sigilo bancário do Representado SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL e quebra dos sigilos bancário e fiscal de DANILLO ROTTA PRISCO ANTUNES, doador de campanha, com fundamento no art. 1º, §4º, da LC n.º 105/2001 e arts. 47, §1º, III, 72, §5º e 94, IV, c, todos da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (ID 712321).

4. Sustenta que: i) a medida visa robustecer a prova do ilícito apurado na representação e averiguar se o doador Danilo Rotta Prisco Antunes possui capacidade econômica para fazer frente à doação objeto destes autos; ii) os extratos bancários apresentados pelo representado não possibilitam uma perfeita e completa análise da movimentação financeira realizada no curso da campanha eleitoral, o que só seria possível com a obtenção dos documentos pela via judicial; iii) os dados solicitados permitirão descortinar a verdade dos fatos, no que tange à origem dos recursos doados; iv) os sigilos bancário e fiscal não possuem caráter incontestável nem absoluto, submetendo-se ao interesse da sociedade na repressão de atividades ilícitas praticadas no curso das campanhas eleitorais.

5. Também em 11/02/2019, em atendimento à determinação judicial, SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL aduziu que: i) é fato público e notório a dificuldade na obtenção de documentos junto ao Facebook do Brasil, o que causou embaraços aos candidatos e à própria



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

Justiça Eleitoral no contexto das prestações de contas, tornando-se necessário o deferimento da diligência requerida na defesa; ii) é imprescindível, segundo entende, a oitiva das testemunhas indicadas na contestação, sob pena de grave violação à ampla defesa e ao contraditório, em especial: ii.1) o depoimento de Danillo Prisco, cuja doação de campanha foi apontada como ilícita, que elucidará qualquer dúvida acerca da legalidade da transação, prova também requerida pela PRE na inicial; ii.2) o depoimento do Sr. João Batista Aranha, perito contábil que avaliou toda movimentação bancária do representado e elaborou minucioso laudo acerca do lastro financeiro do réu para realizar as doações em benefício próprio; ii.3) a oitiva de João Victor Leal, servidor do gabinete de vereador do representado, que explicará as circunstâncias que levaram o Facebook a emitir notas fiscais, para a campanha do demandado, relativas a postagens vinculadas unicamente à divulgação da atividade parlamentar municipal, dissociadas, portanto, do contexto da campanha para as Eleições 2018.

6. É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II - Fundamentação.

II.1 –Da competência para o julgamento da representação prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (captação ou gasto ilícitos de recursos).

7. A representação que visa apurar condutas em desacordo com as regras relativas à arrecadação e gasto de recursos em campanhas eleitorais, contidas na Lei

das Eleições, está prevista no art. 30-A da referida norma, litteris:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. §1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. §2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. §3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

8. Embora o citado dispositivo legal estabeleça a aplicação do rito previsto no art. 22 da LC n.º 64/90, no que couber, tal fato não atrai a competência do Corregedor para apuração da captação ou gasto ilícitos de recursos. Isso porque a representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22 da referida lei complementar, de competência do Corregedor Regional Eleitoral, que visa apurar o abuso de poder político, econômico ou midiático.

9. Para definição do juízo competente, deve-se recorrer ao art. 96, II e §3º, da Lei n.º 9.504/97, que estabelece a



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

competência dos juízes auxiliares para apreciação das reclamações e representações relativas a seu descumprimento, nos seguintes termos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial. (...) §3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

10. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n.º 9.504/97, estabeleceu, no art. 2º da Resolução TSE n.º 23.547/2017, que:

Art. 2º Os tribunais eleitorais designarão, até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição, dentre os seus integrantes substitutos, três juízes auxiliares aos quais competirá a apreciação das representações e dos pedidos de direito de resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §3º). §1º Os processos previstos nesta resolução serão autuados na classe Representação (Rp) e tramitarão exclusivamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). §2º A distribuição das representações será feita equitativamente entre os juízes auxiliares, procedendo-se à compensação nos casos de prevenção ou impedimento. §3º A

atuação dos juízes auxiliares encerrar-se-á com a diplomação dos eleitos. §4º Caso o mandato de juiz auxiliar termine antes da diplomação dos eleitos, sem a sua recondução, o tribunal eleitoral designará novo juiz, dentre os seus substitutos, para sucedê-lo. §5º Após o prazo de que trata o §3º, as representações e os pedidos de direito de resposta ainda pendentes de julgamento serão redistribuídos, de ofício, pela Secretaria Judiciária aos membros efetivos do respectivo tribunal eleitoral.

11. Cite-se o pertinente escólio do jurista José Jairo Gomes¹, segundo o qual:

Competência –embora a ação em apreço siga o rito do artigo 22 da LC nº 64/90, a competência é determinada pelo artigo 96 da Lei nº 9.504/97. Nas eleições municipais, o juiz eleitoral. Nas eleições federal, estadual e distrital, competente é o Tribunal Regional Eleitoral, sendo que, em ano eleitoral, a demanda deve ser distribuída a juiz auxiliar do Tribunal (LE, art. 96, §3º), não ao Corregedor-Regional. No pleito presidencial, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral.

12. Acerca da matéria, registre-se, ainda, os seguintes julgados do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ADOÇÃO DO MESMO RITO DAS INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DIVERSA. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para a representação prevista no art. 30-A da Lei no 9.504/97 não implica o deslocamento da competência para o corregedor. 2. O



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

art. 30-A da Lei das Eleições, ao ser inserido no título que cuida da prestação de contas, não deve ser tratado sob a ótica do abuso de poder, motivo pelo qual apenas o procedimento, por expressa disposição legal, é o mesmo utilizado nas investigações eleitorais, sendo diversa a competência, o objeto e os efeitos preconizados pelo comando legal, que seguem o previsto no art. 96 da referida lei. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28315, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 23/02/2011, Página 15-16) RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. COMPETÊNCIA. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, em se tratando de representação visando à apuração de descumprimento da Lei nº 9.504/97 a competência segue o previsto no art. 96 da referida lei. 2. A adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 para as representações relativas à arrecadação e gastos de recursos, instituídas pela Lei nº 11.300/2006, não implica o deslocamento da competência para o corregedor. 3. Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28357, rel. Min. Marcelo Ribeiro, JTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 2, 19/03/2009, Página 135)

Análise da preliminar de incompetência suscitada pelo representado no caso concreto.

13. Em sua defesa (ID 669071), o representado sustentou, preliminarmente, o reconhecimento da competência do Corregedor para processar e julgar o feito, destacando que “todo o regramento relativo ao processamento da investigação

judicial visando apurar condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha eleitoral é remetido ao art. 22 da LC 64/90”.

14. A matéria processual aqui analisada é de fácil solução, já que, como dito, a determinação legal para aplicação do rito estabelecido no art. 22 da LC n.º 64/90, à representação prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, não enseja a competência do Corregedor para o seu processo e julgamento, aplicando-se ao caso o disposto no art. 96, II e §3º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE n.º 23.547/2017, conforme jurisprudência firmada pelo TSE, acima citada.

15. Impositiva, pois, no caso concreto, a rejeição da prefacial de incompetência suscitada pelo representado. II.2 –Da quebra dos sigilos bancário e fiscal.

16. A proteção aos sigilos bancário e fiscal possui assento constitucional, como corolário dos direitos fundamentais à intimidade e privacidade, previstos no art. 5º, X e XII, da CRFB/88, *verbis*: Art. 5º Omissis X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)

17. As hipóteses de afastamento do sigilo bancário, para fins de apuração de ilícitos nas searas cível e criminal, estão previstas



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

no art. 1º, §4º, da LC n.º 105/2001, nos seguintes termos:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I –de terrorismo; II –de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III –de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV –de extorsão mediante seqüestro; V –contra o sistema financeiro nacional; VI –contra a Administração Pública; VII –contra a ordem tributária e a previdência social; VIII –lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX –praticado por organização criminosa.

18. Quanto à quebra do sigilo fiscal, a medida está prevista no art. 198, §1º, I, do Código Tributário Nacional, conforme redação dada pela LC n.º 104/2001, vejamos: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. §1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I –requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (...)

19. No âmbito da legislação eleitoral, a Resolução TSE n.º 23.553/2017 dispõe que:

Art. 47. A autoridade judicial pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos. §1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada: (...) III –a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos. (...) Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §4º). (...) §5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha. (...) Art. 94. Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir: (...) IV –o Ministério Público, procedendo à apuração dos indícios, poderá, dentre outras



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

providências: (...) c) requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidato, partido político, doador ou fornecedor de campanha (Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, §4º);

20. De certo, o resguardo à intimidade e à privacidade, bem assim os decorrentes sigilos bancário e fiscal, não possui caráter absoluto nem ilimitado, podendo ceder quando em choque com outros direitos/interesses de igual envergadura, tal como o interesse público na apuração e repressão de ilícitos.

21. Conquanto não sejam absolutos nem ilimitados, a quebra dos aludidos sigilos deve ocorrer de forma fundamentada pelo órgão judicial, com base em critérios de proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), consoante estabelecido na doutrina constitucional²: O sigilo haverá de ser quebrado em havendo necessidade de preservar um outro valor com status constitucional, que se sobreponha ao interesse na manutenção do sigilo. Além disso, deve estar caracterizada a adequação da medida ao fim pretendido, bem assim a sua efetiva necessidade –i. é, não se antever outro meio menos construtivo para alcançar o mesmo fim. O pedido de quebra do sigilo bancário ou fiscal deve estar acompanhado de prova da sua utilidade. Cumpre, portanto, que se demonstre que “a providência requerida é indispensável, que ela conduz a alguma coisa”; vale dizer, que a incursão na privacidade do investigado vence os testes da proporcionalidade por ser adequada e necessária. A quebra do sigilo bancário –ou

fiscal –, assim, deve ser adotada em caráter excepcional.

22. Nesse sentido, os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. ORDEM JUDICIAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O sigilo dos dados bancários, embora insculpido como garantia constitucional, não tem proteção absoluta. Todavia, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial com fundamentação pertinente, sob pena de nulidade, como previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A determinação da quebra do sigilo dos ora recorridos ocorreu sem a imprescindível demonstração da indispensabilidade da medida, uma vez que não indicou elementos concretos a justificar o seu deferimento. 3. A mera referência ao interesse público, à lisura das eleições, à dificuldade na produção de acervo probatório, por se tratar de suposta prática de abuso de poder econômico, bem como à celeridade na solução da controvérsia, sem adequá-los ao caso sob análise, não tem o condão de demonstrar a imprescindibilidade da produção deste tipo de prova. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 6368, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 02/10/2018, Página 10) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO. TERATOLOGIA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida quando atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica. 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima consignou que o juiz eleitoral indeferiu a quebra de sigilo por entendê-la desnecessária, considerando a existência de outras provas aptas a aclarar as inconsistências apontadas pelo Ministério Público. Destarte, *in casu*, não restou configurada qualquer ilegalidade ou abuso na decisão atacada, o que impede a concessão do writ. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Recurso em Mandado de Segurança nº 10337, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/08/2016, Página 103).

II.3 - Da livre apreciação da prova pelo magistrado (sistema da persuasão racional).

23. O ordenamento jurídico brasileiro, em relação ao sistema de análise de provas, adotou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, por meio do qual ao juiz é dado apreciar livremente a prova produzida e formar o seu convencimento, devendo, em todo caso, fundamentar a sua decisão.

24. Nessa perspectiva, faculta-se ao juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, verbis: Art. 370.

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

25. Acerca da possibilidade de o magistrado indeferir provas inúteis ou desnecessárias ao desfecho da lide, sem que implique em cerceamento do direito de defesa, citem-se os seguintes julgados do TSE: ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO EM DECISÃO COLEGIADA COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, I, d, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. (ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO). 1. Embora o agravante sustente o desacerto do *decisum*, limitou-se a reproduzir as mesmas razões já lançadas por ocasião da interposição do recurso ordinário, o que, por si só, obsta o conhecimento do agravo, a teor do verbete sumular 26 do TSE. 2. Não há falar em cerceamento de defesa na espécie, pois a produção da prova testemunhal requerida pelo agravante não afastaria o fundamento do acórdão regional que indeferiu seu registro candidatura –existência de decisão colegiada, proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político e econômico, referente ao pleito eleitoral de 2016, circunstância que atrai a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que “o indeferimento da prova testemunhal não implica cerceamento de defesa quando os fatos demandam prova



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

documental já produzida nos autos e considerada suficiente para formar a convicção do magistrado. Precedentes: REspe 107–05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.2.2017; e AgR–REspe 72–10, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.11.2016” (AgR–AI 132–64, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 14.6.2017). 4. É ônus da parte interessada instruir sua defesa com os documentos que entender pertinentes nas oportunidades que lhe foram oferecidas no curso do processo. Não cabe, assim, à Justiça Eleitoral intermediar a requisição de cópias de processo, perante o Supremo Tribunal Federal, quando o próprio requerente é a parte autora e não demonstrou ter diligenciado junto ao STF para a obtenção das peças processuais nem comprovou eventual recusa daquela Corte em exibi-las. 5. “O ônus de provar fato impeditivo do direito do impugnante é do candidato/impugnado. Precedentes” (AgR–RO 1185–31, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 21.2.2011). 6. Tendo sido o mérito da questão analisado em ação própria, afigura-se incabível rediscutir os fundamentos de tal julgamento em sede processo de registro de candidatura. 7. Não há falar em nulidade na espécie, pois o candidato não demonstrou em que medida o indeferimento das provas requeridas lhe trouxe prejuízo. Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário nº 060225782, rel. Min.

Admar Gonzaga, Publicado em Sessão, Data 23/10/2018) ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Tendo o acórdão recorrido enfrentado de forma suficiente e fundamentada a argumentação aduzida no recurso eleitoral, mesmo que em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente, não se verifica a apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. *In casu*, não há falar em cerceamento de defesa, porquanto, conforme ressaltado no acórdão recorrido, o magistrado entendeu desnecessária a produção de outras provas, o que, de acordo com a lei processual (art. 355, I, do CPC/2015), possibilita o julgamento antecipado do mérito. 3. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, entende desnecessária ou protelatória a produção de outras provas porque suficiente à solução da controvérsia o acervo probatório presente nos autos. 4. Como bem assentou a Corte de origem, o recorrente aponta nulidade sem demonstração de prejuízo, o que inviabiliza, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral, o acolhimento da tese de nulidade da sentença e do acórdão



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

regional. (...) 8. Agravo regimental desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 70328, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 07/05/2018) Da análise dos requerimentos de prova apresentados no caso concreto.

26. Cumpre analisar os requerimentos de prova apresentados pelas partes, a saber:

i) Procuradoria Regional Eleitoral: i.1) oitiva de Danillo Rotta Prisco Antunes, doador de campanha (Inicial - ID 569421); i.2) quebra do sigilo bancário do representado e quebra dos sigilos bancário e fiscal do aludido doador de campanha (Pedido Incidental - ID 712321).

ii) Sandro de Oliveira Pimentel (Defesa - ID 669071): ii.1) diligência junto ao Facebook do Brasil para obtenção de relatório completo e circunstanciado de toda a propaganda eleitoral contratada pelo representado; ii.2) oitiva das testemunhas: a) Danniell Alexandre Ferreira de Moraes, administrador; b) João Victor Pereira Leal, servidor do gabinete de vereador do representado; c) Danillo Rotta Prisco Antunes, doador de campanha; d) João Batista da Silva Aranha, perito contábil.

27. Acerca da quebra dos sigilos bancário e fiscal na hipótese concreta, nos termos requeridos pela Procuradoria Regional Eleitoral, em juízo de proporcionalidade, verifica-se não haver necessidade/utilidade das medidas pleiteadas para a solução da lide quanto ao representado.

28. Isso porque a *vexata quaestio* aqui configurada gira em torno, no que aqui importa, da inobservância da obrigatoria arrecadação de recursos financeiros, em valores acima de R\$ 1.064,10, por meio de transferência eletrônica entre as contas

bancárias do doador e do beneficiário da doação, nos moldes determinados pelo art. 22, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, regra aplicável à arrecadação de recursos próprios (art. 29, §1º, da referida norma).

29. A contestação insiste (inclusive na oitiva) na capacidade financeira do doador Danillo Rotta Prisco Antunes, bem assim do candidato, para a doação de recursos financeiros nas Eleições 2018. 30. Se com a reprovação das contas e com o contraditório que se forma nestes autos (observada a premissa de que o representado disse que transferiu corretamente o valor e que teria capacidade para tanto), não há utilidade na quebra do sigilo do representado, quanto a Danillo Rotta Prisco Antunes, a medida demanda observância da reserva jurisdicional e merece deferimento, porque a situação bancária e fiscal é pertinente à causa em discussão e justificada ante o caso concreto.

31. Acerca da diligência junto ao Facebook do Brasil, pleiteada pelo representado, insuficientes os argumentos apresentados na manifestação ID 714871 para esclarecer a necessidade da prova, já que o candidato não comprovou a impossibilidade de obtenção, de modo próprio, dos documentos requeridos, limitando-se a afirmar, de modo genérico, ser fato público e notório a dificuldade da empresa no fornecimento de documentação a candidatos.

32. Esse intento de transferir ao Judiciário diligências que são próprias da parte (sequer tentadas) não merece guarida. De toda forma, tendo sido autorizada no âmbito da prestação de contas de



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

campanha do candidato (PC n.º 0601222.60.2018.6.20.0000), a documentação deve ser anexada à presente representação a título de prova emprestada. Úteis também poderão ser o acórdão e voto proferidos nos embargos declaratórios ali julgados.

33. Em relação à prova testemunhal requerida pelas partes, cabível tão somente a oitiva do doador de campanha Danillo Rotta Prisco Antunes, cujo depoimento fora pleiteado por ambas as partes. 34. Em relação à oitiva do Sr. João Batista da Silva Aranha, o representado aduziu tão somente que a testemunha teria sido o contador que avaliou a movimentação bancária do representado e elaborou laudo pericial acerca de sua capacidade financeira para realizar a doação. Com a juntada do laudo pericial pelo candidato, por ocasião da apresentação de sua defesa (ID's 669121 e 669021), tornou-se desnecessária a colheita do depoimento do referido contador, eis que os fatos por meio do qual se pretende provar já estão devidamente registrados nos autos.

35. Quanto à oitiva do Sr. João Victor Pereira Leal, indicado como aquele que poderia esclarecer “as circunstâncias que levaram o Facebook a emitir notas fiscais para a campanha do representado em relação a postagens relacionadas unicamente à divulgação de atividade parlamentar”, o argumento não é apto a comprovar a relevância da prova para a solução da controvérsia. Isso porque o fato deve ser esclarecido pelo próprio Facebook, e não por servidor à época lotado no gabinete de vereador do

representado, cuja parcialidade e isenção por óbvio restam comprometidas.

36. Acerca da oitiva do Sr. Danniell Alexandre Ferreira de Moraes, o representado não trouxe qualquer justificativa para a colheita da prova, como se infere da manifestação ID 714871, tornando preclusa a oportunidade de demonstração da necessidade/pertinência da prova testemunhal. III –Dispositivo.

37. Ante o exposto, em sede de saneamento (art. 357 do CPC):

i) REJEITO a preliminar de incompetência suscitada pelo representado;

ii) INDEFIRO a quebra do sigilo bancário do representado;

iii) DEFIRO a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Danillo Rotta Prisco Antunes, procedendo-se conforme requerido nos itens “a” e “b” da petição de id 712321;

iv) INDEFIRO a realização de diligência junto ao Facebook do Brasil, requerida pelo representado; v) DETERMINO a juntada a estes autos dos documentos solicitados junto ao FACEBOOK, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato (PC n.º

0601222.60.2018.6.20.0000), bem como do acórdão e voto do relator nos embargos de declaração ali julgados;

vi) DEFIRO PARCIALMENTE a prova testemunhal requerida pelas partes, determinando a oitiva de Danillo Rotta Prisco Antunes, em audiência de instrução designada para a data de 11/03/2019 (segunda-feira), às 14hs, na sede deste Tribunal, ressaltando-se a necessidade de comparecimento da testemunha independentemente de intimação judicial, sob pena de preclusão (art. 455 do CPC);



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2019 a 28/02/2019

Publique-se.

Natal, 25 de fevereiro de 2019 (DJE de 27 de fevereiro de 2019, pag.06/11).

Francisco Glauber Pessoa Alves - Juiz Federal

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 647.

² MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 261.